

ANEXO 4.0

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

ANEXO 4.43

NAS OPERAÇÕES COM MATERIAL ELÉTRICO

**Revogado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 96/13
de 30 de dezembro de 2013 – DOE 08.01.14
Efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.**

Os procedimentos a serem efetuados pelo contribuinte para o aproveitamento dos créditos fiscais acumulados pela mudança do regime de operação em decorrência dos efeitos da revogação dos Anexos 4.43 e 4.44 do Regulamento do ICMS – RICMS/03 estão dispostos na Resolução Administrativa 16/14

~~Para o aproveitamento dos créditos fiscais acumulados pela mudança do regime de apuração, o contribuinte deverá efetuar os seguintes procedimentos:~~

~~1. Gerar planilha eletrônica contendo a relação de todos os produtos disponíveis em estoque na data de 31.12.2013;~~

~~2. A planilha acima deverá conter os seguintes campos: 01 – código do produto; 02 – descrição do produto; 03 – quantidade do produto; 04 – valor unitário da última aquisição; 05 – regime de apuração; 06 – alíquota; 07 – margem de valor agregado; 08 – base de cálculo do ICMS-ST; 09 – crédito apurado;~~

~~3. O campo "01 – código do produto" deverá ser preenchido com a mesma informação registrada nos arquivos SINTEGRA e/ou nos arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital;~~

~~4. O campo "02 – descrição do produto" deverá ser preenchido com a mesma informação registrada nos arquivos SINTEGRA e/ou nos arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital;~~

~~5. O campo "03 – quantidade do produto" deverá ser preenchido com a quantidade do produto disponível em 31.12.2013;~~

~~6. O campo "04 – valor unitário da última aquisição" deverá ser preenchido com o valor contábil unitário da última aquisição até a data de 31.12.2013;~~

~~7. O campo "05 – regime de apuração" deverá ser preenchido com os termos: NOR – se produto sujeito ao Regime Normal de apuração ou ST – se produto sujeito ao Regime de Substituição Tributária;~~

~~8. Os campos "06" a "09" somente deverão ser preenchidos para os produtos sujeitos ao regime de Substituição Tributária;~~

~~9. O campo "06 – alíquota" deverá ser preenchido com a alíquota aplicada ao produto;~~

~~10. O campo "07 – margem de valor agregado" deverá ser preenchido com a margem de valor agregado aplicada ao produto;~~

~~11. O campo "08 – base de cálculo do ICMS-ST" deverá ser preenchido com o valor da multiplicação dos valores dos campos "03", "04" e "07";~~

~~12. O campo "09 — crédito apurado" deverá ser preenchido com o valor da multiplicação dos valores dos campos "06" e "08";~~

~~13. Os valores apurados no campo "09" deverão ser lançados na DIEF a título de "Antecipação Total";~~

~~14. Os valores apurados acima deverão ser homologados pela SEFAZ~~

~~Acrescentado pela RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 09/2012~~

~~DOE: 10 de fevereiro de 2012~~

~~Protocolo ICMS 84, de 30 de setembro de 2011 e Protocolo ICMS 94, de 16 de dezembro de 2011~~

~~Vigência: a partir de 1º de março de 2012, com exceção das operações efetuadas com contribuintes do Estado de Goiás, em que os efeitos dar-se-ão a partir de 1º de abril de 2012.~~

~~Estados envolvidos:~~

~~AC, AP, GO, MA, MT, MS, MG, PR, PE, RJ, RN, RS, RO e SE (Protocolo ICMS 84)~~

~~MA e SP (Protocolo ICMS 94)~~

~~Alterações: Resolução Administrativa 07/13, efeitos a partir de 24 de dezembro de 2012.~~

~~Art. 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas na tabela deste Anexo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado — NCM/SH, fica atribuída ao contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação — ICMS — relativo às operações subsequentes, realizadas entre os Estados signatários dos Protocolos ICMS 84/11 e 94/11.~~

~~§ 1º Entende-se por contribuinte, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária quanto às operações realizadas com os Estados signatários:~~

~~I — do Protocolo ICMS 84/11, o industrial e o importador;~~

~~II — do Protocolo ICMS 94/11, o estabelecimento remetente.~~

~~§ 2º O disposto no caput aplica-se também à diferença entre a alíquota interna e a interestadual sobre a base de cálculo da operação própria, incluídos, quando for o caso, os valores de frete, seguro, impostos, e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, na hipótese de entrada decorrente de operação interestadual, em estabelecimento de contribuinte, de:~~

~~I — mercadoria destinada a uso ou consumo ou ativo permanente, quando envolvidos na operação os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 84/11;~~

~~II — mercadoria destinada a uso ou consumo, quando ocorrer operação entre os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 94/11.~~

~~III — às operações que destinem mercadorias a estabelecimento comercial atacadista localizado no Distrito Federal ao qual foi atribuída a condição de substituto tributário interno.~~

AC Resolução Administrativa 07/13

~~Parágrafo único. O recebimento de mercadoria sem retenção do imposto por substituição tributária, na forma prevista no inciso III deste artigo, somente ocorrerá mediante prévia informação da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal da relação de contribuintes atribuídos como substitutos tributários nas operações internas.~~

AC Resolução Administrativa 07/13

~~Art. 2º Em relação aos contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 84/11, o disposto neste Anexo não se aplica:~~

~~I — às operações interestaduais com destino a estabelecimento de contribuintes localizados nos estados do Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul e Rondônia;~~

~~II — na remessa para estabelecimento de contribuinte localizado no Estado do Rio de Janeiro de produtos relacionados nos itens 2, 10, 16, 19 e 25 da tabela deste Anexo.~~

~~Art. 3º Em relação às operações entre os contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 94/11, o disposto no caput do art. 1º não se aplica:~~

~~I — às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição, que seja fabricante da mesma mercadoria ou de outra relacionada na tabela deste Anexo;~~

~~II — às transferências para outro estabelecimento, exceto varejista, do sujeito passivo por substituição, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a empresa diversa;~~

~~III — às operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem.~~

~~§ 1º Nas hipóteses deste artigo, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, devendo tal circunstância ser indicada no campo “Informações Complementares” do respectivo documento fiscal.~~

~~§ 2º Na hipótese de saída interestadual em transferência com destino a estabelecimento distribuidor, atacadista ou depósito localizado neste Estado, o disposto no inciso II somente se aplica se o estabelecimento destinatário operar exclusivamente com mercadorias recebidas em transferência do remetente.~~

~~Art. 4º Em relação aos contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 84/11, a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço único ou máximo de venda a varejo fixado pelo órgão público competente.~~

~~§ 1º Inexistindo o valor de que trata o caput, a base de cálculo corresponderá ao montante formado pelo preço praticado pelo remetente, incluídos os valores~~

~~correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 – ALQ inter) / (1 – ALQ intra)] – 1, onde:~~

~~I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado indicada na tabela deste Anexo;~~

~~II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas na tabela neste Anexo.~~

~~§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.~~

~~Art. 5º Em relação aos contribuintes dos Estados signatários do Protocolo ICMS 94/11, a base de cálculo do imposto, para os fins de substituição tributária, será o valor correspondente ao preço final a consumidor constante na legislação deste Estado para suas operações internas com produto mencionado na tabela deste Anexo.~~

~~§ 1º Em substituição ao valor de que trata o caput, a base de cálculo do imposto será o preço praticado pelo remetente, incluídos os valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação, sobre o referido montante, do percentual de margem de valor agregado ajustada (“MVA Ajustada”), calculado segundo a fórmula “MVA ajustada = [(1+ MVA ST original) x (1 – ALQ inter) / (1 – ALQ intra)] – 1”, onde:~~

~~I – “MVA ST original” é a margem de valor agregado prevista para operações com produto mencionado na tabela deste Anexo;~~

~~II – “ALQ inter” é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;~~

~~III – “ALQ intra” é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituído da unidade federada de destino, nas operações com as mesmas mercadorias listadas na tabela deste Anexo.~~

~~§ 2º Na hipótese de a “ALQ intra” ser inferior à “ALQ inter”, deverá ser aplicada a “MVA ST original”, sem o ajuste previsto no § 1º.~~

~~Art. 6º Na impossibilidade de inclusão do valor do frete, seguro ou outro encargo na composição da base de cálculo, o recolhimento do imposto correspondente a essas parcelas será efetuado pelo estabelecimento destinatário, acrescido dos percentuais de margem de valor agregado previstos nos artigos 4º e 5º.~~

~~Art. 7º O imposto a ser retido pelo sujeito passivo por substituição será calculado mediante a aplicação da alíquota vigente para as operações internas a~~

~~consumidor final na unidade federada de destino, sobre a base de cálculo prevista neste Anexo para as operações com mercadorias de contribuintes dos Estados signatários dos Protocolos ICMS 84/11 e 94/11, deduzindo-se, do valor obtido, o imposto devido pela operação própria do remetente, desde que corretamente destacado no documento fiscal.~~

~~Parágrafo único. Na hipótese de remetente optante pelo regime tributário diferenciado e favorecido de que trata a Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, o valor a ser deduzido a título de operação própria observará o disposto na regulamentação do Comitê Gestor do Simples Nacional.~~

~~Art. 8º O imposto retido pelo sujeito passivo por substituição regulamente inscrito no cadastro de contribuintes na unidade federada de destino será recolhido até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da remessa da mercadoria, mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE –, na forma do Convênio ICMS 81/93, ou outro documento de arrecadação autorizado na legislação da unidade federada destinatária.~~

~~Art. 9º Fica adotado o regime de substituição tributária nas operações internas com as mercadorias de que trata este Anexo, observando as mesmas regras de definição de base de cálculo e as mesmas margens de valor agregado.~~

~~Art. 10. As operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária de que trata a tabela deste Anexo serão objeto de emissão de documento fiscal específico, não podendo conter outras mercadorias.~~

~~Art. 11. As normas contidas no Convênio ICMS 81/93, que estabelece normas gerais a serem aplicadas no regime de substituição tributária, instituídos por Convênios ou Protocolos firmados entre os Estados e o Distrito Federal, serão aplicadas, no que couber, à substituição de que trata este Anexo.~~

TABELA

Item	NCM/SH	DESCRIÇÃO	MVA(%) ORIGINAL
1.-----	8413.70.10	Eletrobombas submersíveis	31
2.-----	85.04	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto indução, exceto os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00, os da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou “no break”), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo	48
3.-----	85.13	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	39
4.-----	85.16	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas	37

		partes, exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de coção), grelhas e assadeiras, 8516.60.00	
5.-----	85.17	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como um rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivos e os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52, 8527.62.53	37
6.-----	85.17	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	36
7.-----	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	38
8.-----	85.29	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28, exceto os de uso automotivo	39
9.-----	8529.10.11	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular, exceto as de uso automotivo	38
10.-----	8529.10.19	Outras antenas, exceto para telefones celulares	46
11.-----	85.31	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os de uso automotivo	33
12.-----	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo	40
13.-----	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo	34
14.-----	85.33	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento	39
15.-----	8534.00.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo	39
16.-----	85.35	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo	42
17.-----	85.36	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas, exceto “stater” classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo	38
18.-----	85.37	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NCM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	29
19.-----	85.38	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	41
20.-----	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos “laser”	30
21.-----	8543.70.92	Eletrificadores de cercas	38
22.-----	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo	39

23.——	85.44 7413.00.00 76.05 761.4	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos, exceto os de uso automotivo	36
24.——	8544.49.00	Fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, exceto os de uso automotivo	36
25.——	85.46	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	46
26.——	85.47	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente	38
27.——	90.32 - 9033.00.00	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios — exceto os reguladores de tensão eletrônicos classificados no código 9032.89.11 e os controladores eletrônicos da subposição 9032.89.2	38
28.——	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador, exceto os de uso automotivo	33
29.——	9030.89	Analísadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	31
30.——	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono	37
31.——	94.05	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	39
32.——	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	35
33.——	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	39
34.——	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	32

OBSERVAÇÃO:

Com relação a apuração dos estoques a Resolução Administrativa nº 09/2012-GABIN determina no seu art. 2º:

“Art. 2º O contribuinte deste Estado que possuir em seu estabelecimento mercadorias cujas operações, por força dos Protocolos 84/11 e 94/11, foram alcançadas pelo regime de substituição tributária, deverá, para efeitos de retenção e recolhimento do imposto, efetuar a apuração dos estoques, com base no valor contábil do dia 29 de fevereiro de 2012.

~~§ 1º O imposto, por substituição tributária, será calculado sobre o valor do estoque apurado, conforme caput deste artigo, acrescido da margem de valor agregado de 30% (trinta por cento), aplicando-se as seguintes alíquotas:~~

~~I — para as empresas do regime normal, 17% (dezessete por cento);~~

~~II — para as empresas que recolhem o ICMS em conformidade com o art. 13, VII, da Lei Complementar 123/06, o percentual relativo ao período de apuração fevereiro/2012.~~

~~§ 2º O montante do imposto apurado conforme o parágrafo anterior poderá ser recolhido em até 18 (dezoito) parcelas mensais, iguais e sucessivas.~~

~~§ 3º O pagamento da primeira parcela do imposto apurado relativo ao estoque dar-se-á até o dia 30 de abril de 2012, sendo que as demais parcelas deverão ser pagas, sucessivamente, até o último dia útil de cada mês.~~

~~§ 4º Poderá ser deduzido do ICMS incidente sobre o estoque o saldo credor existente no respectivo período de apuração.~~

~~§ 5º As parcelas mensais mencionadas no § 2º deste artigo não poderão ser inferiores a:~~

~~I — R\$ 500,00 (quinhentos reais) para as empresas sob o regime de apuração normal;~~

~~II — R\$ 100,00 (cem reais) para as empresas que recolhem o ICMS em conformidade com o art. 13, VII, da Lei Complementar 123/06.~~

~~§ 6º A apuração de estoque de que trata o caput deste artigo deverá ser apresentada em aplicativo a ser disponibilizado na página da SEFAZ na internet até o prazo para pagamento da primeira parcela.~~

~~§ 7º O disposto neste artigo não se aplica ao estabelecimento industrial”.~~